



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148952 - RJ (2024/0204627-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a recusa do Ministério Público em celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sem notificação específica ao investigado, com base no art. 28-A do Código de Processo Penal.
2. O acórdão recorrido entendeu que a intimação do investigado sobre a recusa do ANPP não é obrigatória, devendo a ciência ocorrer na citação, conforme interpretação conjunta dos artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP.
3. A defesa não requereu a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal, operando-se a preclusão do direito do réu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em propor o ANPP, sem notificação específica ao investigado, é válida e se a ciência da recusa deve ocorrer na citação.
5. Outra questão é se a ausência de requerimento pela defesa para remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal implica preclusão do direito do réu.

III. Razões de decidir

6. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, condicionado ao preenchimento dos requisitos legais pelo investigado e à ausência de justificativa válida para a recusa.
7. A recusa ao ANPP deve ser devidamente fundamentada, e a ciência da recusa ao investigado ocorre na citação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
8. A ausência de requerimento pela defesa para remessa dos autos ao

órgão superior do Ministério Público no prazo legal resulta em preclusão do direito do réu.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148952 - RJ (2024/0204627-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a recusa do Ministério Público em celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sem notificação específica ao investigado, com base no art. 28-A do Código de Processo Penal.
2. O acórdão recorrido entendeu que a intimação do investigado sobre a recusa do ANPP não é obrigatória, devendo a ciência ocorrer na citação, conforme interpretação conjunta dos artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP.
3. A defesa não requereu a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal, operando-se a preclusão do direito do réu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em propor o ANPP, sem notificação específica ao investigado, é válida e se a ciência da recusa deve ocorrer na citação.
5. Outra questão é se a ausência de requerimento pela defesa para remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal implica preclusão do direito do réu.

III. Razões de decidir

6. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, condicionado ao preenchimento dos requisitos legais pelo investigado e à ausência de justificativa válida para a recusa.

7. A recusa ao ANPP deve ser devidamente fundamentada, e a ciência da recusa ao investigado ocorre na citação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. A ausência de requerimento pela defesa para remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal resulta em preclusão do direito do réu.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA. REMESSA DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE REVISÃO MINISTERIAL. ART. 28-A, § 14 E ART. 28, §1º DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. I - A divergência posta no presente recurso é adstrita à necessidade de intimação da defesa acerca da manifestação do MPF no sentido da impossibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, para que seja viabilizado o direito previsto nos artigos 28-A, §14 e 28, §1º, ambos do CPP. II - O MPF se manifestou de forma contrária à celebração do ANPP na cota da denúncia, sendo este o primeiro momento que a defesa teve para se manifestar no sentido da remessa do processo para a instância superior de revisão. III - Intimado para apresentar resposta à acusação, a defesa não requereu a medida a que alude o art. 28-A, §14 do CPP, e que deve ser requerida no prazo de 30 dias, conforme determina o art. 28, §1º do CPP. Nesse momento operou-se a preclusão do direito do réu. IV - Recurso desprovido.]

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no seguinte sentido: "Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não

conhecimento do recurso especial."

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

O **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, introduzido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, constitui um **poder-dever** do Ministério Público, vinculado ao atendimento dos requisitos legais. Embora a legislação utilize o termo "poderá" para indicar a discricionariedade técnica do órgão de acusação, tal prerrogativa não significa liberdade irrestrita de recusa, especialmente quando o investigado preenche os critérios objetivos e subjetivos previstos em lei. Assim, o ANPP, ainda que não consista em direito subjetivo absoluto do acusado, deve ser proposto nos casos em que os pressupostos legais sejam atendidos, salvo fundamentação idônea em sentido contrário.

A legislação delimita as condições para a celebração do acordo, determinando que o Ministério Público, ao analisar a viabilidade do ajuste, deve observar a suficiência e a necessidade do instrumento para a reprovação e a prevenção do delito, além dos requisitos objetivos. Esse entendimento harmoniza-se com a lógica de eficiência processual e justiça consensual, bem como com a função do Ministério Público de atuar em prol do interesse público.

O Supremo Tribunal Federal já destacou que o art. 28-A do CPP confere ao Ministério Público a tarefa de avaliar a possibilidade de propor o acordo, considerando a política criminal adotada pela Instituição, mas sempre de forma fundamentada e vinculada às diretrizes legais (HC n. 195.327 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13/4/2021). Não se trata, portanto, de um ato discricionário irrestrito, mas de uma decisão submetida ao controle de legalidade.

Nesse sentido, o § 14 do art. 28-A do CPP prevê uma salvaguarda ao investigado, permitindo que ele requeira a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público caso a proposta seja recusada. Essa revisão reforça a obrigatoriedade de fundamentação concreta e detalhada pelo parquet ao negar o ANPP, garantindo que o instituto não seja arbitrariamente afastado.

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 14 do art. 28-A em conjunto com o art. 28 do CPP (cuja redação anterior ao Pacote Anticrime permanece vigente, em razão de decisão cautelar na ADI n. 6.298/DF), cabe ao juízo verificar, no momento do recebimento da denúncia, se os motivos apresentados pelo Ministério Público para a recusa são idôneos. Havendo preenchimento dos requisitos legais e inexistência de fundamentação suficiente para a negativa, deve ser determinada a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

No julgamento do HC n. 677.218/SP, destaca-se que:

1. **Obrigação Condicionada do Ministério Público:** O ANPP não é mera faculdade, mas um dever funcional, condicionado ao preenchimento dos requisitos pelo investigado e à ausência de justificativa válida para a recusa.
2. **Atuação Vinculada e Revisível:** A recusa ao acordo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de o juízo determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, mediante provocação da defesa.
3. **Garantias ao Investigado:** A ausência de notificação específica não invalida a decisão ministerial, mas cabe ao investigado, no prazo da resposta à acusação, requerer a revisão da negativa, assegurando-se o contraditório.

Com efeito, conforme visto, quanto ao motivo de insurgência da parte recorrente, a respeito da ausência de notificação específica da negativa de oferecimento de ANPP, é irretocável a decisão recorrida.

No mesmo sentido, tem decidido a Quinta Turma, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 309, C/C OS ARTS. 311 DO CTB E 330 DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA FINS DO ART. 28, § 14, DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

2. Tendo o acórdão recorrido anulado a sentença que rejeitou a denúncia, em razão da ausência de notificação específica do investigado acerca da propositura ou recusa do acordo de não persecução penal, tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 10/03/2023, grifei.)

Logo, estando o acórdão atacado, no tocante às teses recursais, respaldado na jurisprudência dominante desta Corte Superior e em precedente do Supremo Tribunal Federal, o recurso não comporta provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0204627-6

REsp 2.148.952 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022514820214025117

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.